



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 140/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 09 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 140/2025, de autoria da Vereadora Bruna D'Ângela Martins, com a ementa: *"PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS, CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFURANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 140/2025, de autoria da Vereadora Bruna D'Ângela Martins, com a ementa: *"PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS, CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFURANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição de fixação de pregos, placas, cartazes ou quaisquer objetos perfurantes em árvores localizadas em áreas públicas do Município de Ouro Branco. Nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a preservação da arborização urbana matéria que se insere nesse conceito, por estar diretamente vinculada à qualidade de vida da população e ao adequado



Câmara Municipal de Ouro Branco

ordenamento do espaço urbano.

A proteção da arborização urbana encontra amparo ainda no art. 182 da Constituição, uma vez que está diretamente relacionada à função social da cidade e à melhoria das condições de vida da coletividade. Embora a preservação ambiental seja competência comum da União, Estados e Municípios (art. 23, VI e VII, CF/88), a disciplina de condutas ligadas ao uso cotidiano das áreas públicas configura matéria de predominância local, legitimando a iniciativa legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, reserva ao Poder Executivo apenas matérias ligadas à organização administrativa, cargos, servidores e orçamento. O Projeto de Lei n.º 140/2025 não trata de tais matérias, limitando-se a estabelecer regras de proteção ambiental urbana, razão pela qual não há vício de iniciativa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a validade de leis de iniciativa parlamentar quando não afetam a estrutura administrativa e se destinam à proteção do interesse público.

No mérito, o projeto está em consonância com o art. 225 da Constituição, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A proposição também reforça a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e complementa normas municipais já existentes sobre a preservação da arborização urbana.

Por fim, sob o aspecto orçamentário, observa-se que sua execução está condicionada à existência de dotações próprias, não implicando a criação de despesa nova ou permanente, em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**



Câmara Municipal de Ouro Branco

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de n.º 140/2025, de autoria do Vereadora Bruna D'Ângela Martins, com a ementa: *"PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS, CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFURANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*.

Ouro Branco, 12 de setembro de 2025.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo